

A URGÊNCIA NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS E REDES SOCIAIS COMO MEDIDA IMPRESINDÍVEL NA CONTENÇÃO DOS RISCOS À DEMOCRACIA

Leandro Ferreira Bernardo¹

INTRODUÇÃO

A virtualização das relações sociais deixou de ser assunto de ficção científica há algumas décadas e se faz cada vez mais presente na sociedade contemporânea. São inegáveis os avanços que tal realidade traz, como a possibilitação de acesso a informações e comunicações em velocidade a partir de locais inimagináveis.

Dentro do processo de virtualização das relações, alguns momentos foram relevantes marcos e não podem deixar de ser

¹ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (2017), Procurador federal com atuação na Procuradoria Regional Federal da 4 Região (PGF/AGU), Professor de Direito. Membro do IBAP.

identificados. O primeiro, no fim do século passado, com a proliferação de computadores pessoais e acesso à internet, cada vez mais velozes.

Posteriormente, a consolidação das grandes plataformas, chamadas “big techs” nos anos seguintes concentrou o mercado e o domínio de pouquíssimas empresas no mundo virtual, em especial aquelas localizadas no chamado Vale do Silício nos Estados Unidos.

Outro momento, mais recente e igualmente marcante, dá-se com o surgimento e popularização dos smartphones e de todo um ecossistema de plataformas de redes sociais, por volta dos anos 2010.

Contudo, a partir da revolução da informação trazida pela internet nas últimas décadas, graves problemas e riscos passaram a fazer parte da preocupação dos governos e sociedades, sobretudo a partir da explosão de desinformação nas plataformas e redes sociais, do direcionamento de informações de forma intencional pelas plataformas e redes sociais por meio de algoritmos, do favorecimento de estímulo a discursos de ódio e extremistas².

A partir de tal contexto, constatam-se graves preocupações em diversas searas da sociedade. A democracia e a opinião pública têm se mostrado muitas vezes carentes de instrumentos eficientes que consigam barrar o uso de informações falsas, discursos de ódio e outros que muitas vezes contaminam o debate público, criam “bolhas” polarizadas na sociedade.

Grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, e pessoas sem uma formação adequada para uso das ferramentas na *internet* são “bombardeados” com excesso de informações e propagandas, estimulados a se manterem longos períodos em acesso. Já é possível

² Vide: União europeia investiga Meta por violação de lei sobre desinformação. In: UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/04/30/ue-investiga-meta-por-violacao-de-lei-sobre-desinformacao.htm>. Acesso: 01 de dez. de 2024.

identificar os graves danos para a saúde das pessoas, em decorrência de tal realidade³.

De acordo com pesquisas recentes, constata-se um grande prejuízo à saúde das crianças e adolescentes a partir de 2010, período coincidente com o da popularização dos *smartphones* e redes sociais. Segundo o painel “The anxious Generation”, há um significativa aumento de casos de episódios de depressão após 2010 entre adolescentes de 12 a 17 anos nos Estados Unidos.

Ainda de acordo com referidas pesquisas, se no ano de 2010 12% das adolescentes do sexo feminino apresentavam um episódio depressivo, em 2020 esse percentual aumentava para 30,1%. Tais pesquisas apontam ainda para um aumento expressivo de taxas de ansiedade, depressão, suicídios e outras doenças mentais nos Estados Unidos e em outros locais do mundo, no mesmo período⁴.

Crimes no mundo cibernético têm se proliferado, de modo que a segurança online tem se mostrado cada vez mais questionável e, em muitos casos, há pouca transparência das plataformas e redes sociais na prestação de esclarecimentos sobre suas políticas e ações adotadas e muitas vezes uma omissão e ausência de interesse em combater atos ilícitos.

Não se pode perder de vista que cada vez mais as relações comerciais se dão na forma virtual⁵. O chamado e-commerce avançou muito nos últimos anos e seu crescimento não foi acompanhado por uma regulação proporcional. Tendo em vista o grande domínio das

³ HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.anxiousgeneration.com/research/the-evidence>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

⁵ De acordo com dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), de 2019 a 2023 as compras eletrônicas tiveram um incremento de 100% em termos de faturamento. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/crescimento-do-ecommerce-brasileiro>. Acesso em 26 de ago. de 2024.

big techs e a ausência de regulação e fiscalização pelo poder público, tende a aumentar a hegemonia daqueles grupos em desfavor de pequenas empresas. Outros aspectos, como a proliferação de propagandas, direcionadas sem a devida transparência, pelo uso de algoritmos, são outro exemplo de práticas que expõem o indivíduo à ação grandes empresas.

O desenvolvimento da chamada inteligência artificial faz parte da atual fronteira do mundo virtual e tende a tornar a vida do ser humano mais dependente de ferramentas do mundo virtual e a tornar a vida pessoal e dados de sua intimidade mais acessíveis ao interesse e uso mercadológico pelas grandes empresas detentoras daquela tecnologia.

A evolução das relações tem ocorrido de forma acelerada e o poder público não tem logrado êxito em acompanhar o processo a contento. No Brasil, tem-se constatado grande dificuldade na regulação das relações no mundo digital. O projeto de Lei 2630/2020, chamado Projeto de Lei das Redes Sociais no Brasil, após longo período de debates, não foi submetido a votação final no Congresso Nacional.

Questões como possíveis limites à liberdade de expressão e interesses de poderosos grupos econômicos e de influência dificultaram o avanço do projeto e, nesse sentido, contribuem para a indefinição dos limites, direitos e obrigações de todos nas relações online, e, nessa perspectiva, o poder judiciário tem sido chamado a, em grande medida, a criar normas jurídicas ou reinterpretar a legislação em vigor a partir de uma realidade diversa daquela existente no momento da sua aprovação.

Nesse contexto, a regulação levada a cabo recentemente pela Europa representa um relevante modelo a ser observado e eventualmente replicado pelo país no futuro, e, diante dessa realidade, serão analisados aspectos essenciais daquela legislação como contraponto à realidade ora existente no Brasil.

Esclareça-se, por fim, que não se inclui como objeto do presente trabalho a análise de outros temas relevantes, como como regulação dos mercados online⁶, inteligência artificial. Da mesma forma, alguns temas pertinentes à regulação dos serviços digitais, e que demandam debate mais pormenorizado, em outro momento, como aquele que diz respeito a qual órgão seria responsável pela fiscalização e punição às empresas prestadoras de serviços digitais.

BRASIL E SEU HISTÓRICO DE REGULAÇÃO DA INTERNET

O Brasil aprovou nas últimas décadas importantes legislações que visam regular as relações no mundo virtual. Destacam-se o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que traça princípios, garantias, direitos e deveres básicos para o uso da Internet no Brasil, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018), que, dentre outros objetivos, regula o tratamento de dados pessoais, no intuito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas.

Mais recentemente, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 115 de 2022, que inovou ao incluir o inciso LXXIX no art. 5º, com a previsão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, as normas em vigor, bem como os mecanismos de controle de sua aplicação, têm se mostrado insuficientes para dar conta da realidade contemporânea, a partir da existência de desafios como aqueles apresentados anteriormente.

⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe. Disponível em:** <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>. Acesso: 05 de out. de 2024.

Questões envolvendo uma eficiente retirada de conteúdos criminosos, falsos, de ódio ainda constituem problema sem efetiva solução no país. Nesse sentido, a exigência de se instar o poder judiciário para se buscar as devidas resoluções dos problemas nem sempre se mostra como uma adequada alternativa, tendo em vista a natural morosidade da máquina judiciária, incompatível com a agilidade do mundo digital.

Diante da realidade brasileira posta é que se parte, no tópico seguinte, à análise de aspectos que merecem especial atenção por parte do legislativo, tendo como paradigma a legislação europeia sobre o tema.

A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS E DAS REDES SOCIAIS NA EUROPA E RELEVANTES PARÂMETROS CRIADOS

Aprovada em outubro de 2022 pelo parlamento europeu, a Regulação dos Serviços Digitais – RSD – entrou em vigor desde 17 de fevereiro de 2024 e representa um relevante instrumento na proteção de indivíduos, sociedade e estados incluídos naquele bloco, diante do avanço das relações sociais no mundo online e a necessidade de regular a ação das empresas prestadoras de serviço, sobretudo as chamadas *big techs*⁷.

Destacam-se três aspectos da referida norma que chamam especial atenção e que serão objeto de análise no presente texto: (i) Distinção das plataformas e redes e aplicação de regras mais rígidas a partir da quantidade de usuários atingidos e criação de maiores

⁷ SILVA, Paula Guedes Fernandes *et al.* **Visões gerais sobre a regulação de serviços digitais na União Europeia.** *In:* Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/direito-digital-visoes-regulacao-servicos-digitais-uniao-europeia/>. Acesso: 15 de out. de 2024.

restrições às *big techs*; (ii) Proteção dos usuários e transparência das plataformas digitais; e (iii) Criação de regras mais claras sobre as obrigações das empresas

DISTINÇÃO E TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE PLATAFORMAS A PARTIR DO ALCANCE DE USUÁRIOS

A RSD distingue os prestadores de serviço digital, basicamente, em quatro categorias: (i) plataformas em linha (online) e motores de pesquisa de muito grande dimensão; (ii) plataformas em linha (online); (iii) servidos de alojamento virtual; e (iv) serviços intermediários⁸.

A RSD inovou ao prever um tratamento diferenciado, mais rígido, às Plataformas online de dimensão muito grande (VLOP – Very large online platforms) e Motores de Pesquisa online de dimensão muito grande (VLOSE – very large online search engines).

Para tanto, utiliza-se do critério relativo ao quantitativo de usuários da plataforma ou rede. De acordo com art. 33 da RSD, considera-se com enquadradas naquelas categorias as plataformas que possuem um número mensal de destinatários ativos na União Europeia em quantidade igual ou superior a 45 milhões de pessoas.

A Comissão Europeia publicou a primeira relação de plataformas que se enquadra nos critérios acima referidos, com 20 plataformas⁹. Dentre as plataformas, apenas duas têm como sede países dentro da Europa (Booking.com e Zalando). Quinze são de empresas sediadas nos Estados Unidos (Amazon Store, AppStore, Facebook, Google Play, Google Maps, Google Shopping, Instagram, LinkedIn,

⁸ Vide Regulamento dos Serviços Digitais da UE. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso: 31 de jan. de 2025.

⁹ Disponível em: Designation decisions for the first set of Very Large Online Platforms (VLOPs) and Very Large Online Search Engines (VLOSEs) | Shaping Europe's digital future (europa.eu). Acesso em 26 de ago. de 2024.

Pinterest, Snapchat, Twitter, Wikipedia, YouTube, Bing e Google Search) e dois são de empresas sediadas na China (Alibaba Group Holding Ltd. e ByteDance Ltd.)¹⁰.

A identificação, o enfoque e a busca de maior controle sobre as grandes plataformas, responsáveis pela maior quantidade de acessos e tempo gastos pelos usuários no mundo virtual se mostra como medida acertada.

Tal medida representa verdadeira busca de garantia de uma soberania digital, na medida em que se constata que grandes empresas estrangeiras são responsáveis pelo fornecimento de informações e dados que formam e informam os cidadãos dentro de sua área. Ações recentes de donos das principais *big techs*, como a do grupo Meta, dona do Facebook e Instagram, ao anunciar o fim do sistema de checagem independente e se recusarem a adotar políticas que garantam um ambiente virtual mais seguro e com respostas a desinformação, discursos de intolerância e de ódio e outros crimes, demonstram como a regulação dos serviços digitais é urgente¹¹.

No Brasil, o projeto de Lei nº 2.630/2020, apelidado de projeto de Lei das Fake News, usa distinção parecida com a prevista no RSD. A atual versão do projeto prevê em seu art. 1º, § 1º, que, caso aprovado, não se aplicará “aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados”.

¹⁰ SANTOS, Carolina Xavier; GRINGS, Maria Gabriela & OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **União Europeia estabelece regras mais rígidas para operações da Shein.** *In:* Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/uniao-europeia-estabelece-regras-mais-rigididas-para-operacoes-da-shein>. Acesso: 01 de nov. de 2024.

¹¹ Vide: Meta encerra checagem de fatos nos EUA e adota modelo similar ao X em suas redes. *In:* CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-encerra-chechagem-de-fatos-nos-eua-e-adota-modelo-similar-ao-x-em-suas-redes/>. Acesso em 29 de jan. de 2025.

Parece salutar distinguir os prestadores de serviços digitais a partir do alcance de usuários. Evidentemente, aquelas plataformas que atingem milhões de usuários auferem lucros maiores e possuem maiores condições de adequar seu serviço. Além disso, por alcançarem públicos mais amplos, os riscos de não terem direcionadas sobre si maiores atenções do poder público pode ter como consequência graves impactos à sociedade.

APLICAÇÃO DE UMA TERRITORIALIDADE COERENTE COM O USO DAS REDES

A profusão do uso da internet permite às plataformas de serviços digitais alcançar destinatários localizados em todo o planeta, sem que, necessariamente, necessite de uma estrutura física no local de destino. Essa realidade dificulta a submissão daquelas empresas à legislação em vigor em cada localidade e a responsabilização quando identificadas atitudes contrárias ao ordenamento local.

A RSD se utiliza de uma lógica de territorialidade a partir da localização do destinatário do serviço, ainda que a sede da empresa seja em local externo. Dessa forma, ainda que a empresa prestadora de serviço tenha sua sede em outra localidade, como no Vale do Silício, nos Estados Unidos, tal situação não afasta a aplicação da RSD, se o destinatário do serviço esteja dentro da zona da União Europeia (art. 2º).

Em relação à legislação brasileira, cumpre apontar que a Constituição da República definia em seu art. 171 como empresa brasileira aquela constituída no país sob suas leis e que tivesse sua sede e administração no território brasileiro (inc. I) e empresa brasileira de capital nacional aquela controlada por pessoas físicas domiciliadas no país (inc. II). Previa, ainda, a possibilidade de concessão de incentivos e proteção à empresa de capital nacional quando a atividade desenvolvida fosse considerada estratégica (§ 1º).

O referido art. 171 e seus parágrafos foi integralmente revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995. Atualmente, o Código Civil limita-se a definir como sociedade nacional aquela organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no país a sede de sua administração (art. 1.026). Nesse sentido, não subsiste, atualmente, a noção de empresa brasileira de capital nacional.

Por outro lado, o código civil impõe à sociedade estrangeira, ou seja, aquela que não se enquadre como nacional, uma série de condições para atuar no país, como autorização do poder executivo (art. 1.034). As chamadas *big techs* estrangeiras devem se submeter, atualmente, ao regime previsto às empresas estrangeiras acima referido.

O marco civil da internet, Lei 12965/14 prevê a obrigação aos provedores de conexão e de aplicações de internet, a obrigação de respeito à legislação brasileira (art. 11).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê um alcance relativizado da territorialidade da legislação brasileira, a depender de fatores como local de realização da operação de tratamento de dados pessoais (art. 3º, I), o domicílio dos indivíduos que se submeteram a tratamento de dados (art. 3º, II), ou o local da coleta das informações (art. 3º, III)

O projeto de Lei 2630/2020 busca aplicar logica semelhante à do RSD para fixação da territorialidade, ao privilegiar a localização do destinatário como critério maior (art. 1º, § 2º)¹². Tal medida se mostra, na atualidade, mais adequada à proteção do indivíduo, eis que impede às empresas estrangeiras se furtarem ao cumprimento da legislação local, sob o fundamento de que se encontram sediadas em local diverso.

¹² Art. 1º. § 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

A aprovação de legislação como aquela prevista no projeto de lei acima referido é fundamental para que se logre atingir, de forma mais efetiva, as empresas prestadoras de serviços digitais estrangeiras, nem sempre preocupadas em observar as normas locais, sobretudo quando tal observância represente um risco aos seus lucros.

CRIAÇÃO DE REGRAS MAIS CLARAS SOBRE AS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

A regulação pormenorizada na prestação dos serviços digitais, em especial com a estipulação dos deveres das empresas prestadoras, das obrigações e poderes do poder público e dos direitos dos destinatários de tais serviços são fundamentais para a criação de um ambiente mais seguro. Sobretudo em relação às obrigações das empresas, a legislação deve delimitar as práticas possíveis e proibir aquelas que não se mostram aceitáveis dentro da prestação de serviços digitais.

O RSD cria uma extensa série de responsabilidades e obrigações às diversas espécies de prestadores de serviços, pautadas, dentre outros, pelos valores (i) da viabilidade de responsabilização dos prestadores de serviços intermediários, (ii) das obrigações de devida diligência, adaptadas a determinadas categorias específicas de prestadores de serviços intermediários (art. 1º).

Nesse sentido, há um reconhecimento explícito de que as referidas empresas não podem ser consideradas isentas de responsabilidade pelo conteúdo que suas plataformas e redes hospedam, quando tais conteúdos são socialmente reprováveis. O dever de diligência impõe às referidas empresas uma atuação proativa na garantia da segurança das redes.

O PL 2630/2020, em sentido parecido, estampa diversos dispositivos que buscam trazer, de forma clara, as responsabilidades e obrigações dos prestadores de serviços digitais. Certamente, as grandes

big techs, maiores atingidas por possível regulamentação, que já estão sujeitas à observância da DSA, não terão dificuldades insuperáveis para cumprir as exigências e obrigações a serem impostas por uma nova legislação no Brasil.

CONCLUSÕES

A análise da regulação dos serviços digitais no sistema europeu, acima exposta, permite apontar algumas constatações, conforme já apontado acima. A primeira delas é a de que, assim como se dá em outras temáticas, é preciso realizar um diálogo com o direito comparado, na busca das melhores soluções para os novos desafios contemporâneos, e, na temática em questão, o sistema europeu vem criando relevantes medidas protetivas à sociedade local.

O diálogo com o direito comparado na contemporaneidade, em relação a temas que afetam toda a humanidade e do planeta, longe de representar um neocolonialismo cultural e jurídico – como já ocorreu no passado, em especial a partir do século XIX –, pode significar um ponto de partida fundamental para a pacificação social.

Atualmente, ante a ausência de regulação adequada no Brasil, diante dos novos desafios apontados, o poder judiciário tem sido chamado para a criação de balizas à sociedade. Observa-se, p. ex., que o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão nos Temas 533¹³ e 987¹⁴ (Repercussão Geral), onde estão em causa, essencialmente, os

¹³ Tema 533: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. *Leading case*: RE 1057258

¹⁴ Tema 987: Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. *Leading Case*: RE 1037396

limites da aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que define os parâmetros da responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por seus usuários

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que, dentre outras matérias, regula os limites da propaganda eleitoral na internet e cria obrigações às empresas prestadoras de serviços digitais, nominados como provedores de aplicação.

No âmbito do poder executivo, observa-se a edição da Portaria MJSP 351/2023, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais. Reconhece a portaria a atividade de intermediação de conteúdo desenvolvida pelas plataformas de redes sociais como de fornecimento de serviços, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, a partir dessa lógica consumerista, cria mecanismos de regulação e responsabilização administrativa às referidas empresas.

Em que pesem os esforços e as medidas existentes, entende-se que a regulamentação dos serviços digitais, pela via legislativa, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade dos indivíduos e da sociedade frente ao poderio das grandes empresas do setor tecnológico e do potencial de geração de danos existente, trata-se de medida inadiável e o caminho mais seguro para a garantia de direitos e possibilidade de exigência de conduta no ambiente virtual. Nesse contexto, a aprovação do PL 2630/2020 pode contribuir para tal garantia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDCOMM – Associação Brasileira de Comercio Eletrônico. **Principais indicadores do ecommerce brasileiro: 2019/2024**. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/crescimento-do-ecommerce-brasileiro>. Acesso em 26 de ago. de 2024.

Bruxelas abre processo formal contra X ao abrigo da Lei dos Serviços Digitais. In: *Euronews*. Disponível em <https://pt.euronews.com/my-europe/2023/12/18/bruxelas-abre-processo-formal-contrax-ao-abrigo-da-lei-dos-servicos-digitais>. Acesso: 20 de ago. de 2024.

CHIARINI, Tulio & ROCHA, Diandra. **União europeia contra as big techs: regulações digitais para equidade e segurança**. In: Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/en/topics/417-uniao-europeia-contrax-big-techs>. Acesso em: 30 de jun. de 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Commission opens formal proceedings against X under the Digital Services Act**. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_6709. Acesso: 20 de jul. de 2024.

_____. **Designation decisions for the first set of Very Large Online Platforms (VLOPs) and Very Large Online Search Engines (VLOSEs)**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/designation-decisions-first-set-very-large-online-platforms-vlops-and-very-large-online-search>. Acesso: 26 de ago. de 2024

_____. **Digital services**. Disponível em https://commission.europa.eu/about-european-commission/departments-and-executive-agencies/digital-services_en. Acesso: 14 de jan. de 2025.

_____. **Regulamento dos serviços digitais da UE.** Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso: 31 de jan. de 2025.

GRINGS, Maria Gabriela. **O *Digital Services Act* e as novas regras para a moderação de conteúdo.** In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: Acesso: 05 de jul. de 2024.

MISKOLCI, Richard. Desinformação no Brasil: da polarização às tragédias. In: Le Monde diplomatique Brasil. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/desinformacao-no-brasil-da-polarizacao-as-tragedias/> Acesso: 20 de jun. de 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **A Lei dos Mercados Digitais e da Lei dos Serviços Digitais da UE em detalhe.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explacadas>. Acesso: 05 de out. de 2024.

RAUSCH, Zach & HAIDT, Jonathan. **The anxious generation research: the evidence.** Disponível em: <https://www.anxiousgeneration.com/research/the-evidence>. Acesso: 05 de ago. de 2024.

SANTOS, Carolina Xavier; GRINGS, Maria Gabriela & OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **União Europeia estabelece regras mais rígidas para operações da Shein.** In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-03/uniao-europeia-estabelece-regras-mais-rigidadas-para-operacoes-da-shein>. Acesso: 01 de nov. de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang & SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Direitos fundamentais e regulação de plataformas digitais.** In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com>.

br/2023-jun-03/observatorio-constitucional-direitos-fundamentais-regulacao-plataformas-digitais. Acesso: 28 de ago. de 2024.

SILVA, Paula Guedes Fernandes *et al.* **Visões gerais sobre a regulação de serviços digitais na União Europeia.** *In:* Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/direito-digital-visoes-regulacao-servicos-digitais-uniao-europeia/>. Acesso: 15 de out. de 2024.

SOPHIA, Deborah. **Meta encerra checagem de fatos nos EUA e adota modelo similar ao X em suas redes.** *In:* CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/meta-encerra-checagem-de-fatos-nos-eua-e-adota-modelo-similar-ao-x-em-suas-redes/>. Acesso: 29 de jan. de 2025.

União europeia investiga Meta por violação de lei sobre desinformação. *In:* UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2024/04/30/ue-investiga-meta-por-violacao-de-lei-sobre-desinformacao.htm>. Acesso: 01 de dez. de 2024.